



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Educação**

**Superintendência de Infraestrutura e Logística**

Relatório de Análise de Recursos Administrativos - SEE/SIN

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

## **PROCESSO Nº 1260.01.0235354/2025-76**

**REFERÊNCIA:** Concorrência Internacional nº 001/2026.

**RECORRENTE:** Consórcio CICO - Infraestrutura Escolar. (CICO/ CONSÓRCIO), por intermédio de sua empresa líder Conata Engenharia Ltda. (CONATA) - CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61.

**RECORRIDA:** IG4 BTG Pactual Health Infra Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada - CNPJ nº 51.754.357/0001- 04, por seu administrador, o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23

**OBJETO:** Concorrência internacional para a concessão administrativa da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) unidades educacionais da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Consórcio CICO - Infraestrutura Escolar, por intermédio de sua empresa líder Conata Engenharia Ltda., CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, com fundamento no item 18 do Edital e no art. 165, inciso I, alíneas 'b' e "c", da Lei nº 14.133/21 em face da decisão que habilitou a licitante IG4 BTG Pactual Health Infra Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada - CNPJ nº 51.754.357/0001- 04 (eventos SEI nº 138809371 e 138809586), bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela referida licitante (eventos SEI nº 139402259 e 139430482).

O presente expediente foi endereçado a esta Comissão de Contratação com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 18.3 do Edital.

Referidos dispositivos estabelecem o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante. O Edital, em disciplina complementar, assegura às licitantes vista à documentação pertinente e fixa, para essa hipótese, o início da contagem do prazo recursal a partir da efetiva disponibilização de acesso aos documentos correspondentes (cf. subitens 18.11 e 18.11.1).

A ata de julgamento foi publicada no DOE/MG em 25/04/2026. A Recorrente (Consórcio CICO) requereu vista da documentação em 24/04/2026, tendo recebido acesso à integralidade da

documentação de seu interesse em 29/04/2026. O Recurso Administrativo, por sua vez, foi protocolado em 02/05/2026.

Regularmente intimada em 05/05/2026, a Recorrida (IG4 BTG Pactual Health) apresentou suas Contrarrazões em 08/05/2026, na forma do subitem 18.7 do Edital. Registra-se, ainda, que a licitante apresentou documentos complementares em 09/05/2026, os quais foram devidamente juntados aos autos do processo SEI.

Recebe-se e conhece-se, portanto, o presente Recurso Administrativo, bem como as respectivas Contrarrazões, ambos tempestivos e regularmente processados.

Ressalta-se que todas as peças - recurso, contrarrazões e documentos complementares - encontram-se regularmente inseridas no Processo SEI nº 1260.01.0235354/2025-76.

## **2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

Do Consórcio CICO - Infraestrutura Escolar, por intermédio de sua empresa líder Conata Engenharia Ltda.:

Essencialmente, insurge-se contra supostos “descumprimentos diretos e substanciais do instrumento convocatório” identificados na documentação apresentada pela licitante vencedora, os quais, segundo sustenta, despontariam em afronta aos “princípios que regem as licitações públicas, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica”.

No detalhe, formula críticas quanto a:

- I - inconsistência na identificação de Representante Credenciado, em alegado descumprimento ao item 10 do Edital, especialmente subitens 10.1 e 10.2;
- II - desconformidade da garantia de proposta apresentada, sob alegação de violação ao subitem 12.6 do Edital e ao Anexo IV – Manual de Procedimentos da B3;
- III - inadequação da comprovação de experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura, ao argumento de descumprimento das exigências do subitem 14.12.2 do Edital por ausência de segregação entre CAPEX e OPEX e de demonstração da realização dos investimentos; e
- IV - incompatibilidade do atestado apresentado para fins de comprovação da experiência na execução de obras de construção ou de reforma, em deduzido desacordo às exigências do subitem 14.12.3 do Edital.

Ao final, requer a reforma da decisão, com o reconhecimento das irregularidades deduzidas, a inabilitação da licitante declarada vencedora e o regular prosseguimento do certame em relação às demais licitantes.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Da IG4 BTG Pactual Health Infra Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada:

A licitante vencedora, ora Recorrida, apresentou Contrarrazões ao Recurso, nas quais argui, preliminarmente, sua intempestividade e, no mérito, pugna pelo integral desprovimento das alegações recursais e pela manutenção da decisão atacada.

No mérito, defende a regularidade de sua habilitação em concessão administrativa para modernização de unidades escolares em Minas Gerais, afirmando que não houve irregularidades na análise da Comissão de Contratação, conforme descrito abaixo:

I - Sustenta que a divergência no número do RG não configura erro relevante, pois decorre da migração de dados da origem do documento para a CNH. Ainda que fosse considerado erro, seria vício meramente formal e sanável, sem prejuízo à identificação do representante, já que CPF e demais dados pessoais permitem sua identificação inequívoca, sendo entendimento consolidado que falhas formais não levam à inabilitação.

II - Afirma que a garantia da proposta, tanto a apresentação quanto a apólice de seguro-garantia foram apresentadas em plena conformidade com o Edital. O FIP, por sua natureza jurídica, é representado por seu administrador, o BTG Pactual, que figura corretamente na documentação de apresentação. A apólice identifica o FIP como tomador e a Secretaria de Estado de Educação como segurado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

III - Defende que o edital não exige distinção entre CAPEX e OPEX, sendo essa exigência indevida. Defende ainda que os investimentos foram realizados pela ONM Health S.A., mesma pessoa jurídica vinculada ao grupo, com identidade de CNPJ, havendo apenas alteração societária e de controle, o que preserva a validade do atestado e o aproveitamento do acervo técnico. Afirma ainda, que o atestado emitido pelo poder concedente comprova de forma suficiente os investimentos realizados, com presunção de legitimidade. Defende que o edital permite a utilização de “outros documentos hábeis” e que não é necessária a apresentação de contratos de financiamento ou detalhamento da origem dos recursos.

IV - Sustenta que a exigência de tipologia de uso se aplica apenas a obras de reforma, não a construções. Ainda assim, afirma que a Arena da Amazônia se enquadra como edificação institucional e de serviços por se tratar de equipamento público multiuso, apto a sediar eventos esportivos, culturais e diversos serviços, atendendo, portanto, ao requisito editalício.

Ao final, a Recorrida requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por intempestividade ou, caso superada a preliminar, o seu total desprovimento, mantendo-se hígida a decisão da Comissão de Contratação que declarou o FIP vencedor da Concorrência Internacional nº 001/2026.

## **4. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO APRESENTADO PELAS LICITANTES**

### **4.1. Irregularidade na representação de um dos Representantes Credenciados**

A alegação da Recorrente versa sobre a irregularidade na representação de um dos Representantes Credenciados, em nome de divergência na indicação numérica de sua cédula de identidade no instrumento de procuração, o que, segundo afirma, “contaminaria todos os atos praticados com base nessa representação”.

O item 10 do Edital, ao disciplinar a comprovação dos poderes de representação das licitantes, informa:

*"10.1. Cada LICITANTE poderá ter até 2 (dois) REPRESENTANTES CREDENCIADOS, a quem competirá a representação, a manifestação e o acompanhamento de todos os atos praticados pela LICITANTE nas sessões públicas da LICITAÇÃO.*

*10.2. Para fins de comprovação dos poderes de representação dos seus REPRESENTANTES CREDENCIADOS, as LICITANTES deverão apresentar, na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, em apartado dos ENVELOPES, caso tenham optado por não contratar CORRETORA CREDENCIADA, procuração pública ou instrumento particular de mandato, neste caso, conferindo-lhes os poderes para exercer a representação da respectiva LICITANTE.*

*10.2.1. A procuração deverá ser formulada de acordo com o modelo nº 02 do ANEXO II - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES e estar assinada pelos representantes legais da LICITANTE, devendo vir acompanhada dos documentos que comprovem os poderes dos seus signatários, quais sejam: (...)."*

A disciplina editalícia faculta a indicação de até 2 (dois) Representantes Credenciados, mediante apresentação de instrumento de mandato acompanhado da documentação comprobatória pertinente, sem impor que ambos estejam constituídos como condição de regularidade da representação.

Nessa medida, ainda que se cogitasse de desconformidade substancial em relação a um dos Representantes Credenciados, o subitem 10.1 do Edital permaneceria atendido, vez que a Recorrida apresentou outro Representante Credenciado regularmente constituído para todos os fins de representação perante esta Comissão.

Nada obstante, embora verificada divergência entre o número de Registro Geral indicado na procuração de um dos Representantes Credenciados e aquele constante da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, a impropriedade apontada não avilta a validade da representação exercida.

Constitui, unicamente, erro material na indicação numérica do documento de identificação do Sr. Vinicius Silveira Cunha, plenamente aferível a partir do próprio conjunto documental apresentado, mediante cotejo entre a procuração e os demais documentos acostados, especialmente a cópia da CNH apresentada, que continha elementos suficientes para sua inequívoca identificação, sendo certo que seu número de inscrição no CPF é o mesmo contido no instrumento de procuração e na documentação apresentada, permitindo sua consulta junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, onde verifica-se a regularidade de sua situação cadastral.

Não houve dúvida objetiva quanto à identidade do outorgado, à regularidade da outorga de poderes ou à legitimidade dos atos praticados no âmbito do certame.

À oportunidade, registra-se que o Edital, desde a preambular, expressamente autoriza esta Comissão a sanar, a critério, erros ou falhas que não alterem a substância da documentação apresentada ou sua validade jurídica, desde que seja possível aferir, com segurança, a informação constante dos documentos submetidos.

Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, previstas nos Decretos Estaduais nº 48.587/2023 e nº 48.670/2023, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá, observando o estabelecido nos subitens 11.7 e 11.8 deste EDITAL, a seu critério: (...)

*c. sanar erros ou falhas que não alterem a substância da DOCUMENTAÇÃO e dos documentos de CREDENCIAMENTO e a sua validade jurídica; (...).*

A divergência numérica ventilada pela Recorrente ajusta-se à disciplina transcrita. E bem vista, não desnatura o conteúdo da procuração, não compromete a identificação do Representante Credenciado e tampouco impede a aferição segura da regularidade da representação exercida pela Recorrida.

Nesse contexto, cumpre mencionar a previsão do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que positiva o princípio do formalismo moderado:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência que o excesso de rigor formal na análise de documentos por pregoeiros e comissões de contratação viola o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.*

*AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.*

*(Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013)*

\*\*\*

*É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do [Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário](#), in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".*

*(TCU - Acórdão nº 3340/2015 - Plenário)"*

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em decisão recente, apontou irregularidades em um certame licitatório promovido pelo Município de Dona Eusébia, punindo o pregoeiro por indevida inabilitação de licitante:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA COMERCIALIZAR MEDICAMENTOS CONTROLADOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A decisão de inabilitação de empresa licitante deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir a desejável vantajosidade à Administração na contratação e a prevenir indevida restrição da competitividade, não devendo ocorrer excesso de formalismo na análise da documentação apresentada para comprovar o atendimento das exigências do edital.*

*(TCE/MG - Denúncia 1101789 - Decisão publicada em 29/09/2025)*

Na análise da referida denúncia, entendeu o TCE/MG

*(...) que a inabilitação da empresa Drogaria e Perfumaria Prata Ltda. pelo pregoeiro foi irregular, pois foi comprovada, de forma suficiente, a devida autorização, revelando-se, portanto, desarrazoada e desproporcional a inabilitação, bem como revestida de formalismo excessivo.*

*(...)*

*Não obstante, entendo que o Sr. Marcelo Ferreira Souza, pregoeiro, cometeu erro grosseiro em sua conduta, nos termos do art. 28 da Lindb, haja vista ter inabilitado a licitante mediante desconsideração de documentação idônea e apresentada*

*oportunamente, hábil a comprovar autorização da Anvisa para comercialização de medicamentos controlados.*

*Importante registrar também que o edital não previa qual seria a documentação necessária a ser apresentada no certame, o que indica o excesso de formalismo empregado na decisão de inabilitação, que entendo ter sido tomada de forma desarrazoada e desproporcional, restringindo a competitividade e colocando em risco a obtenção da desejável vantajosidade à Administração. Assim, aplico multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Marcelo Ferreira Souza, pregoeiro e signatário da decisão que inabilitou a denunciante.*

A insurgência recursal limita-se, a todo rigor, à tentativa de extrair, de mero erro material plenamente sanável de ofício, consequência extrema não prevista no instrumento convocatório. Com rigorismo onde, por excelência, prevalece formalismo moderado por força de inequívoca vinculação editalícia.

Ante o exposto, entende-se pelo não acolhimento das razões recursais neste ponto.

#### 4.2. **Desconformidade da Garantia da Proposta:**

Segundo a Recorrente a apólice apresentada pela Recorrida foi emitida “diretamente em nome do fundo de investimento”, quando deveria, “necessariamente”, ter sido apresentada na razão social de sua administradora, por interpretação conjugada do subitem 12.6 do Edital e de disposição constante do Anexo IV - Manual de Procedimentos da B3.

Respectivamente, a literalidade de ambos os dispositivos é:

##### *Edital*

*12.6 Se a LICITANTE participar isoladamente da LICITAÇÃO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em nome próprio, sendo que se a LICITANTE for um fundo de investimento, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em nome da respectiva administradora, desde que haja expressa referência ao fundo de investimento.*

*Anexo IV - Manual de Procedimentos da B3*

##### *FUNDO DE INVESTIMENTO*

*Em caso de fundo de investimento, a GARANTIA DA PROPOSTA deve estar em nome do administrador do fundo.*

*O nome do fundo de investimento deve constar na descrição da Apólice de Seguro Garantia, da Carta de Fiança Bancária e/ou ser comunicado em caso de Título da Dívida Pública.*

O subitem 12.6 do Edital não estabelece a emissão da garantia em nome da administradora como requisito obrigatório ou exclusivo de validade da apólice apresentada por licitante fundo de investimento. Expressamente admite que a garantia “poderá” ser apresentada em nome da respectiva administradora, evidenciando hipótese facultativa relacionada à forma de representação e operacionalização do fundo no mercado e, ainda assim, desde que haja expressa referência ao fundo de investimento.

A racionalidade da disciplina é inequívoca. Fundos de investimento, embora despersonalizados sob a ótica societária, atuam juridicamente por intermédio de sua administradora, responsável por sua representação formal e operacional perante terceiros.

Não por outra razão o Edital admite a apresentação da garantia em nome da administradora. Não porque essa se pretenda única forma juridicamente válida de apresentação da garantia, mas porque corresponde à prática operacional recorrente em estruturas dessa natureza.

Logo, o núcleo da disciplina editalícia não está na imposição de titularidade formal exclusiva

da apólice; está no irretorquível liame da garantia ao fundo participante do certame.

É sob essa mesma perspectiva que deve ser compreendida a disciplina constante do Anexo IV - Manual de Procedimentos da B3.

Como documento de natureza operacional e complementar, o Anexo IV disciplina hipótese específica em que a emissão da garantia se dê em nome da administradora do fundo, exigindo, nessa situação, a identificação expressa do respectivo fundo de investimento. Não se verifica, contudo, previsão expressa de inabilitação para a hipótese de emissão da garantia diretamente em nome do próprio fundo de investimento, especialmente quando preservada a vinculação inequívoca entre a garantia apresentada, o fundo licitante e sua administradora, nos termos do Edital.

Edital e o Manual B3 se articulam de maneira complementar, em preservação da finalidade precípua da garantia de proposta: assegurar sua vinculação ao fundo licitante para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do certame. O que não se confunde com imposição de modelo único, ou excludente, de emissão da apólice.

Mutatis mutandis, a via interpretativa que qualifica a relação entre o Edital e seu Anexo IV já foi expressamente fixada por esta Comissão em sede de Pedidos de Esclarecimento, oportunidade em que se consignou não haver “incompatibilidade, senão complementariedade entre as disposições”.

Daí porque não procede a oblíqua pretensão de oposição do Anexo IV ao Edital à causa de inabilitação não prevista.

E ainda que se cogitasse de tensão interpretativa entre disposições, prevaleceria, de todos os modos, a disciplina expressa no subitem 1.3 do Edital, segundo a qual “no caso de divergência entre o Edital e os seus Anexos, prevalecerá o disposto no Edital”.

No mais, olhar detido sobre a própria documentação apresentada pelo Recorrente afasta qualquer espreita quanto à regularidade da garantia apresentada.

O fundo de investimento constou expressamente da apólice como tomador do seguro-garantia, ao passo que sua administradora foi regularmente identificada na Carta de Apresentação da Garantia de Proposta, documento por meio do qual figurou como responsável legal pela apresentação da garantia em nome do fundo administrado.

#### **4.3. Ausência de segregação adequada entre despesas operacionais e investimentos (OPEX e CAPEX)**

O Recorrente, em suma, aduz descumprimentos relacionados à “ausência de segregação adequada entre despesas operacionais e investimentos vinculados à implantação, ampliação, modernização, conservação ou manutenção de empreendimento de infraestrutura” e à “ausência de prova da realização do investimento exigido”.

Destaca-se que, para a comprovação desta experiência, o Edital prevê:

*14.12.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura, no qual tenham sido realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, de no mínimo:*

*a. R\$ 319.328.322,74 (trezentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para o LOTE GLOBAL; (...)*

*14.12.2.1. Será considerado como valor de investimento o montante de recursos aplicado pela LICITANTE na construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização do empreendimento; (...)*

*14.12.2.6. Entende-se como empreendimento de infraestrutura ativo integrante do sistema de: transporte ou logística, energia, produção, distribuição ou refino de combustíveis, saneamento básico, habitação, educação e saúde.*

*14.12.2.7. Considera-se investimento com previsão de retorno de longo prazo aquele cujo retorno ocorra por meio de receitas a serem auferidas em período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento.*

*14.12.2.8. Serão aceitos, para fins de comprovação do atendimento da exigência contida no subitem 14.12.2, contratos de financiamento, declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, comprovação de subscrição de debêntures distribuídas em oferta pública, dentre outros documentos hábeis, desde que mencionando o respectivo investimento e os valores captados.*

Conforme será explanado a seguir, a documentação apresentada pela Recorrida atende à disciplina editalícia, de modo que não assiste razão ao recorrente em seus apontamentos.

Foi apresentado atestado emitido pelo Município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A., concessionária controlada pela Recorrida, atinente à concessão do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro, celebrada em março de 2012, com vigência prevista até dezembro de 2035. O documento certifica a realização de investimentos, até junho de 2019, no montante histórico de R\$ 229.089.154,31, equivalente a R\$ 328.654.123,88 atualizados pelo IPCA até fevereiro de 2026. Deste valor, foi necessário excluir o montante de aporte público recebido pela Concessionária, fazendo com que o total atualizado relativo a este primeiro atestado ficasse em R\$ 287.035.034,77, não superando, portanto, o mínimo exigido pelo subitem 14.12.2, “a”, do Edital (R\$ 319.328.322,74).

Ademais, a Recorrida apresentou um segundo atestado, emitido pelo Estado do Amazonas em favor da OZN Health SPE S.A., sua subsidiária integral, relativo à concessão administrativa do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz, no qual se certifica a realização de investimento total de R\$ 526.828.826,43, com responsabilidade integral da concessionária pelas obras e serviços de engenharia.

Desse modo, a análise conjunta dos dois atestados evidencia o atendimento ao subitem 14.12.2 do Edital, uma vez que o somatório dos investimentos supera com folga o patamar mínimo exigido, considerados apenas os valores elegíveis.

Sublinhe-se que o Relatório de Análise de Habilitação elaborado pelo BNDES, acostado aos autos do processo administrativo SEI nº 1260.01.0235354/2025-76 (cf. ID 137850152), examinou circunstanciadamente a documentação apresentada pela Recorrida e concluiu pelo atendimento das exigências constantes do subitem 14.12.2 do Edital.

Nesse contexto, a pretensão de exigir segregação específica entre CAPEX e OPEX não encontra correspondência no instrumento convocatório.

Esclarece-se que o subitem 14.12.2 e seus correlatos não estabelecem exigência de segregação contábil específica entre despesas operacionais e investimentos para fins de comprovação da experiência requerida. E, quando o Edital pretendeu impor disciplina específica de comprovação, o fez expressamente, como se verifica, a exemplo, nas regras aplicáveis às hipóteses de comprovação por consorciada.

A exigência editalícia é objetiva: demonstrar experiência na execução de empreendimento de infraestrutura no qual tenham sido realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros e com previsão de retorno de longo prazo.

Mais que isso, o próprio subitem 14.12.2.1 confere amplitude ao conceito de “valor de investimento”, ao abranger recursos aplicados na “construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização do empreendimento”.

O Edital, portanto, não restringe o conceito de investimento a dispêndios estritamente associados à implantação inicial do ativo, compreendendo aportes vinculados às diversas etapas de estruturação, manutenção e desenvolvimento do empreendimento de infraestrutura. E mais: foi estruturado para aferir a materialidade econômica dos investimentos vinculados à implantação e exploração do empreendimento de infraestrutura associada à comprovação da experiência de investimento em projeto de porte semelhante; não para exigir decomposição analítica entre rubricas operacionais e dispêndios de capital.

Também não se sustenta a alegação de ausência de comprovação da efetiva realização dos investimentos.

Assiste razão à Recorrida ao destacar que o Edital, no próprio item 14.12.2, admite, expressamente, a comprovação da experiência mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados foram emitidos pelos respectivos Poderes Concedentes titulares da infraestrutura concedida e responsáveis pela fiscalização da execução contratual, circunstância que lhes confere plena aptidão para certificar os investimentos realizados no âmbito das concessões correspondentes.

Além disso, o subitem 14.12.2.8 não restringe os meios admissíveis de comprovação. Ao contrário, admite, de forma exemplificativa, “contratos de financiamento, declaração e/ou atestados”, bem como “outros documentos hábeis”, desde que aptos a demonstrar os investimentos realizados e os valores envolvidos.

E justamente para qualificar o alcance de “outros documentos hábeis”, esta Comissão, em sede de Pedidos de Esclarecimento, assentou:

O subitem 14.12.2.8 do Edital estabelece meios alternativos de comprovação dos investimentos realizados e a relação ali prevista é exemplificativa, conforme se depreende da menção ‘dentre outros documentos hábeis’. Poderão ser admitidos outros documentos idôneos que permitam evidenciar a realização dos investimentos e os montantes envolvidos, para os fins de atendimento do item 14.12.2 e seus subitens do Edital. De resto, deve-se notar que existe a prerrogativa da Comissão de Contratação de realizar diligências caso entenda necessário.

Igualmente não encontra respaldo a alegação de que os investimentos certificados teriam sido realizados por “terceiro operador”, sem participação da Recorrida.

A documentação apresentada demonstra que a então Novo Metropolitano S.A. teve seu controle societário posteriormente adquirido pela Opy Healthcare Gestão de Ativos e Investimentos S.A., passando a denominar-se ONM Health S.A.

Ocorre que a posterior alteração da estrutura de controle da concessionária não descaracteriza a experiência acumulada pela própria SPE titular da concessão, tampouco compromete a validade da atestação emitida pelo Poder Concedente.

Isso porque a concessionária responsável pela celebração do contrato de concessão com o Município de Belo Horizonte, pela execução dos investimentos certificados e pela permanência na titularidade da relação concessória permaneceu a mesma pessoa jurídica ao longo de toda a execução contratual.

A alteração posterior de sua composição acionária não implica ruptura da personalidade jurídica da concessionária, tampouco descaracteriza os investimentos e a experiência operacional por ela acumulados.

A argumentação do Recorrente, neste ponto, termina, de fato, por equivocar alteração de controle societário com substituição da própria SPE.

Observe-se, de resto, que o Edital, sem margem à dúvida, admite a utilização de atestados em

nome de sociedades controladas por fundos de investimento:

*"14.12.5.2. No caso de LICITANTE ou integrante de CONSÓRCIO LICITANTE que seja fundo de investimento, admitir-se-ão atestados em seu nome ou em nome de sociedade por ele controlada (...)*

*14.12.5.3. É permitida a apresentação de comprovações em nome de empresa CONTROLADA pela LICITANTE, ou de empresa CONTROLADORA da LICITANTE, hipótese na qual deverão ser apresentados os documentos que comprovem esse fato."*

As Contrarrrazões, enfim, enfrentam adequadamente as premissas fáticas e jurídicas deduzidas no Recurso, sem que delas remanesça elemento apto a invalidar a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida na licitação.

Por derradeiro, do mesmo modo não merece acolhimento a insurgência dirigida ao atestado apresentado para fins de comprovação da experiência exigida pelo subitem 14.12.3 do Edital.

O Recorrente pretende desconsiderar a validade do atestado relativo à execução das obras da Arena Amazônia a partir de classificação extraída do Decreto Estadual nº 47.998/2020, ao argumento de que “edificações destinadas a eventos esportivos ou reunião de público não estão contempladas na exigência do Edital”, não se enquadrando como “edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços”.

O subitem 14.12.3 estabelece:

*"14.12.3. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de obras de construção ou de reforma de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, cujas áreas, somadas, totalizem, no mínimo, as seguintes metragens, respeitadas as condições deste subitem:*

*a. 71.730m<sup>2</sup> (...), para o LOTE GLOBAL; [...]"*

A exigência editalícia foi estruturada para aferir capacidade técnico-operacional compatível com a execução de obras complexas de edificação, observados parâmetros objetivos de natureza construtiva e de escala.

Não se exigiu, nem se pretendeu exigir, identidade material absoluta entre o ativo objeto do atestado e a destinação específica das Unidades Escolares integrantes da Concorrência Internacional nº 001/2026.

Precisamente nestes termos foi que a Recorrida apresentou atestado técnico emitido pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em favor da Andrade Gutierrez Engenharia S.A., construtora subcontratada, hipótese, diga-se, expressamente admitida pelo Edital (cf. subitem 14.12.3.2).

O referido documento, ao fim, atesta a execução de obras da Arena Amazônia, abrangendo obras civis, estruturas metálicas, instalações elétricas e hidráulicas, sistemas de climatização, broadcasting, sistemas de segurança e demais componentes construtivos inerentes à edificação.

As atividades foram executadas entre julho de 2010 e junho de 2014, em empreendimento com área total de 83.500m<sup>2</sup>, superior, portanto, à metragem mínima de 71.730m<sup>2</sup> exigida para o Lote Global.

Quanto à tentativa de descaracterização da experiência atestada mediante classificação extraída do Decreto Estadual nº 47.998/2020, é de se observar que o referido normativo sequer compõe o rol normativo de regência do Edital. Mais que isso: dispõe sobre matéria específica de prevenção e combate a incêndio e pânico, estabelecendo classificações voltadas a finalidades regulatórias próprias de segurança

operacional de edificações e eventos.

Não se presta, portanto, a redefinir ou restringir requisitos de qualificação técnica fixados pelo edital. Sendo o Edital a norma interna desta Concorrência Internacional, é dele, e apenas dele, que decorrem os requisitos de habilitação técnica exigíveis das licitantes e as consequências associadas ao seu eventual descumprimento.

E veja-se que o próprio instrumento convocatório evidencia conclusão oposta à levantada pelo Recorrente.

Embora voltado a requisito técnico distinto, mas sendo determinante a sua interpretação sistemática, o subitem 14.12.4.2 demonstra que o instrumento convocatório expressamente reconhece estádios e ginásios esportivos como empreendimentos compatíveis com edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços com fluxo constante de pessoas:

*"14.12.4.2. Para fins da qualificação técnica exigida no subitem 14.12.4, deve-se considerar:*

*a. Que a definição de edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços com fluxo constante de pessoas inclui, de forma não exaustiva: hospitais e unidades básicas de saúde; escolas; universidades e faculdades; centros culturais e de lazer; centros de compras; casas de eventos; estádios e ginásios esportivos; aeroportos; posto de Atendimento de Serviços Públicos; ou terminais de ônibus; [...]"*

## **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Diante de todo exposto, esta Comissão de Contratação manifesta-se:

1. Pelo Conhecimento do recurso interposto pelo Consórcio CICO e das contrarrazões da IG4 BTG Pactual Health, dada a tempestividade observada após a concessão de vista dos autos.
2. Pelo Desprovimento do recurso no mérito. Entende-se que as falhas apontadas como "erros de representação" são meramente formais e sanáveis, e que a qualificação técnica e a garantia de proposta apresentadas pela licitante vencedora cumprem a finalidade do Edital e resguardam o interesse público na execução do contrato.
3. Pela Manutenção da Decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante IG4 BTG Pactual Health Infra Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada.

Ressaltamos que as decisões proferidas por esta Comissão de Contratação foram baseadas no Ofício SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº 21/2026 (evento SEI nº 139644235), cuja atuação no âmbito do projeto possui caráter eminentemente técnico e de apoio à estruturação, voltado à organização das premissas, modelagens e diretrizes que subsidiaram a construção do Edital e de seus anexos.

Neste contexto, a Resolução SEE nº 5.235/2025 dispõe, em seu art. 4º, que a Comissão de Contratação poderá solicitar auxílio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – SEINFRA e da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE, no desempenho de suas atribuições.

Assim, a decisão ora mantida preserva os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, pilares que regem os procedimentos licitatórios.

É importante destacar que o presente entendimento não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão, nos

termos do subitem 18.4 do Edital e do § 2o do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Desta maneira, submetemos a presente análise à Autoridade Superior competente, para apreciação e posterior decisão.

Atenciosamente,

### **Comissão de Contratação**

**Adriene Sathler de Aguiar**  
Presidente

**Daisyamar Gonçalves de Oliveira Santana**  
Membro Titular

**Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**  
Membro Titular

**Heitor de Melo Lima**  
Membro Suplente

**Ione Iracema Francisco da Silva Omena**  
Membro Suplente

**Vitor Buitrago Aquino Matoso**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 15/05/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 15/05/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 15/05/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2026, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2026, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **139940886** e o código CRC **99BAA26D**.

---